



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



**Recurso nº 575741/2020**

**Recorrente: Letícia Benedet Gomes**

**Número do Processo de 1ª Instância: 572301/2020**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ATIVIDADES DE BAIXO RISCO. PROFISSIONAL ADVOGADA. FORMALISMO MODERADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA ATIVIDADE JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/08/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por maioria de votos desprover o recurso.

Relatora: Conselheira Liliane Pedroso Vieira

### **RELATÓRIO**

O pedido administrativo inicial corresponde ao requerimento de prorrogação, por 30 (trinta) dias, no auto de infração nº 447/2019, ao argumento de que tal prazo seria necessário para regularização da documentação a ser apresentada para o setor de fiscalização.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



O Auto de Infração 447/2019, tem por fato gerador a ausência de regularização do contribuinte após a Notificação nº 0984/2019, que, por sua vez conferia, o prazo de trinta dias ao contribuinte para regularização da Licença de Localização, conforme previsão do art. 335 do Código Tributário Municipal; e para o recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade.

Da Notificação nº 0984, o contribuinte restou ciente em 24 de junho de 2019, tendo transcorrido o prazo de regularização no dia 25 de julho de 2020.

Foi por conta da omissão do notificado que em 25 de setembro a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Fiscal de Rendas e Tributos Fernando Ramires Coleti, lavrou o Auto de Infração nº 447/2019, por falta de alvará de funcionamento, ocasião em que restou conferido à contribuinte o prazo de 30 (dias) para pagamento integral do montante apurado como devido ou para apresentação de reclamação. O auto foi recebido em 28 de outubro de 2019.

Somente em 26 de novembro de 2019 a atuada formulou requerimento de cadastro (fl. 04 dos autos apensos) e, na sequência, em 28 de novembro de 2019, apresentou pedido de viabilidade (fl. 09 dos autos apensos) e o pedido de prorrogação em análise foi protocolado.

O pedido foi recebido como impugnação. Recebida e atuada a impugnação, identificada pelo nº 572.301/2019, após réplica às razões de impugnação, os autos foram remetidos à autoridade julgadora de primeira instância, que, em decisão fundamentada (fls. 14-17 dos autos apensos), decidiu pelo não acolhimento do pedido e determinando o recolhimento do devido.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Da decisão à recorrente obteve ciência em 21 de janeiro de 2020 (fl. 19 dos autos apensos), apresentou recurso no prazo legal, eis que protocolado no dia 23 de janeiro de 2020, arguindo em suas razões que após notificada do auto de infração promoveu os atos necessários para regularização do funcionamento do seu escritório, razão pela qual requer a nulidade do auto de infração, bem como, inovando no ponto, sustenta a ineficácia da exigência de alvará do seu estabelecimento, fundamentada na Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019.

As razões do recurso foram submetidas à réplica do setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, resultando em posicionamento pelo indeferimento do recurso e manutenção das penalidades anteriormente aplicadas.

Na sequência, os autos foram encaminhados a douta Procuradoria-Geral do Município, sendo exarado o Parecer Jurídico Tributário nº 21/2020, da lavra da Procuradora Fernanda Wülfing, devidamente homologado pela Procuradora-Geral Ana Cristina Soares Flores Youssef, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez violado o princípio da dialeticidade e suprimento de instância na insurgência analisada.

Ao Conselho Municipal de Contribuintes, vieram os autos conclusos em 21 de maio de 2020.

Este é o relato dos fatos, em síntese.

### **VOTO DO RELATOR**

O recurso é tempestivo e apresenta as razões do inconformismo.

---

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris  
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



O Parecer Jurídico nº 21/2020, fls. 10-13, opina pelo não conhecimento do recurso ante a inobservância do princípio da dialeticidade e pela supressão de instância, que por sua vez deveria ser acolhido tão somente nas situações em que há ofensa a matéria de ordem pública.

Bem fundamentado o parecer, entretanto, divirjo no ponto.

A Recorrente, é bem verdade, limitou-se, em seu pedido inicial, ao pedido de dilação de prazo para regularização fiscal, ocasião em que já estava, incontestavelmente, em mora. Como estava no prazo de impugnação, o pedido foi assim recebido, sendo encaminhado para decisão de primeira instância. Com razão a negativa de deferimento de nova dilação, bem como, por ser este o seu único argumento, entendo igualmente acertada o reconhecimento da regularidade do auto de infração e a manutenção da penalidade.

Ocorre, que nas razões do recurso, ciente da negativa do deferimento de um prazo maior para regularização, a recorrente se insurge à decisão apresentando os seguintes argumentos: nulidade do auto por ter posteriormente regularizado a situação fiscal, bem como, a priori uma inovação, inaplicabilidade da exigência de alvará no seu escritório de advocacia.

Observa-se que há conexão, ao menos em parte, entre as razões do recurso e a decisão de primeira instância, que entendeu hígido o auto de infração aplicado.

Nesse sentido, segue decisão recentíssima do Tribunal de Justiça Catarinense:

---

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris  
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECLAMO QUE REFLETEM INSURGÊNCIA AO DECIDIDO NA SENTENÇA.**

**Havendo pertinência temática e conexão entre os argumentos de insurgência com o conteúdo do comando sentencial, inexistente ofensa ao princípio da dialeticidade.**

INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCONTOS PECUNIÁRIOS REGULARMENTE REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. PENDÊNCIA FINANCEIRA INEXISTENTE. DANO IN RE IPSA CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.

DESCONTENTAMENTO COM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO DA VERBA. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível nº 0312975-48.2018.8.24.0020, Primeira Câmara de Direito Cível, Desembargador Relator Paulo Ricardo Bruschi, julgado em 14.05.2020)

Assim, considerando que inexistente no recurso inobservância de ritos ou formas exigidos em lei, prevalecendo, portanto, a busca da melhor resposta ao contribuinte, atento a uma interpretação flexível e razoável, portanto, acatando o princípio do formalismo moderado, conheço do recurso.

---

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris  
Criciúma-SC, CEP 88.804-050





**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



No mérito, entretanto, melhor sorte não assiste à recorrente.

Primeiramente, urge destacar que o recurso não se insurge quanto à Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade (TLFP), com relação a qual foi notificada para recolhimento em 24 de junho de 2019, não sendo, portanto, enfrentada neste julgado.

O recurso se limita a apontar nulidade do auto de infração e sua ineficácia em relação a atividade desenvolvida pela recorrente. Analisa-se, assim, separadamente, cada um dos fundamentos, conforme segue.

O Auto de Infração nº 447/2019 identifica que a prática irregular seria a “falta de alvará de funcionamento”, esclarecendo que o fato gerador seria o art. 335 e a fundamentação legal da penalidade do art. 357, ambos do CTM.

**Quanto à nulidade do auto de infração diante da apresentação, no prazo legal estabelecido para reclamação, dos pedidos de regularização junto aos órgãos competentes.**

A recorrente sustenta vício do auto, eis que no prazo legal oferecido para recolhimento do valor ou apresentação de reclamação, “(...) deu entrada em toda a documentação para retirada de alvará, uma vez que o escritório de advocacia constante no endereço do auto de infração se trata de escritório novo, no mesmo instante em que deu entrada na Casa do Empreendedor através de pedido de viabilidade GCIM0000012490, também, deu entrada e efetuou o pagamento da taxa de licença do bombeiro para que o respectivo órgão realizasse a vistoria ‘in loco’ e expedisse o atestado de vistoria de alvará de





**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



*funcionamento.*” Sustenta, igualmente, a negativa de recebimento das taxas necessárias pela administração.

Conforme anotado no relato acima, entretanto, a regularização da atividade pela recorrente foi oportunizada quando do recebimento da Notificação nº 0984/2019, conferindo, o prazo de trinta dias ao contribuinte para regularização da licença de funcionamento.

Entretanto, ciente de tal necessidade, devidamente intimada em 24 de junho de 2019, a recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Foi sua omissão, portanto, que ensejou posterior notificação, em 25 de setembro de 2019, através da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Fiscal de Rendas e Tributos Fernando Ramires Coleti, por incursão em prática infrativa, Auto de Infração nº 431/2019, consistente na “*falta de alvará de funcionamento*”.

Observa-se que o prazo na regularização fiscal teve seu marco inicial com a Notificação nº 984, recebida em 24 de junho de 2019, mas que, conforme apontado, tal medida foi iniciada decorridos mais de três meses, quando em 26 de novembro de 2019 a autuada formulou requerimento de cadastro e, na sequência, em 28 de novembro de 2019, apresentou pedido de viabilidade (fl. 09 dos autos apensos) e o pedido de prorrogação analisado e indeferido em primeira instância.

Fato é, portanto, que, até a lavratura do auto, o estabelecimento de responsabilidade da contribuinte recorrente não estava regularizado perante o órgão fiscalizador, devendo ser mantido hígido o procedimento fiscal.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



**Quanto à ineficácia do auto em razão das atividades exercidas pela recorrente estarem enquadradas como de baixo risco e, portanto, amparadas na Lei 13.874/2019, que dispensa as atividades de baixo risco da necessidade de alvará de funcionamento.**

A Lei Complementar nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dentre outras medidas, é conversão da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Referido ato assegura a toda pessoa, natural ou jurídica, o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica (art. 3º, inciso I, MP 881/19 e art. 3º, inciso I, L 13.874/19).

**A fiscalização do Poder Público, quanto ao exercício das atividades (baixo risco) sem prévia liberação, será executada posteriormente, seja de ofício, seja após denúncia, entretanto, restou mantida (art. 3º, §3º da MP 881/19 e art. 3º, §2º da L 13.874/19).**

Há que se inquirir, portanto, o que seriam esses atos públicos de liberação.

Estabelece o art. 1º, §6º da L 13.874/19 (redação idêntica trazia o §5º do art. 1º da MP 881/19) que:

Art. 1º (...)



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação** a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos **exigidos, sob qualquer denominação**, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, **como condição para o exercício de atividade econômica**, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

A recorrente não foi tolhida no exercício de suas atividades.

Conforme observa-se do relato da própria recorrente, o estabelecimento já vinha funcionando regularmente, sendo que a notificação inicialmente recebida demonstrava a necessidade de iniciar o processo de regularização e recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE), bem como proceder ao recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade (TLFP).

Importante destacar, avançada a questão, que de conformidade com o art. 1º, §2º da MP 881/19 “o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica **ao direito tributário** e ao direito financeiro.”, razão pela qual restam mantidas as disposições quanto aos atos fiscalizatórios (e correspondentes taxas a serem recolhidas) no tocante as atividades desenvolvidas.

Nesse sentir, estabelece o art.335 do Código Tributário Municipal, nos incisos I e II o fato gerador da TLFE, respectivamente, como (a) “a concessão de licença obrigatória para



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



a localização de estabelecimentos” e (b) “a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos”.

Frisa-se que o Auto de Infração foi lançado, a posteriori, ante a omissão da recorrente que, após notificada da necessidade de regularização, permanecia em atividade sem qualquer cadastro no Poder Público, incurso, por sua vez, na prática infrativa prevista no art. 357 do CTM, que assim dispõe:

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

~~I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;~~

**I - infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019).**

A legislação federal, nesse sentir, em nenhum momento dispensa o contribuinte do cumprimento de sua obrigação tributária, ao contrário, ressalva a necessidade de observância das normas de Direito Tributário (art. 1º, §3º, L 13.874/19).

No intuito ilustrativo, permito-me acrescentar que, em que pese editada posteriormente à lavratura do auto de infração objeto do recurso, no âmbito municipal foi

---

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris  
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



editada a Lei 7.654, de 26 de dezembro de 2019, que não deixa margem para discussão ao dispor sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas e o processo de concessão de Alvará, mantendo a obrigatoriedade do estabelecimento realizar seu cadastro junto ao Município ( art. 3º) e estabelecendo que, embora não comportando vistoria prévia, as atividades de baixo risco estão sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior (art. 4º, §2º).

Por fim, por ser o termo utilizado no auto, cabe esclarecer que, em âmbito municipal, o alvará de funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades empresariais, que, no caso das atividades de baixo risco, podem ter seu marco sem prévia liberação, estando certo que quando a fiscalização notifica o contribuinte acerca da falta registro perante o órgão municipal, busca, portanto, o cumprimento da legislação tributária municipal, ato que está inserido no poder/dever do agente fazendário, que, identificado o fato gerador da obrigação, inicia o procedimento administrativo de lançamento do tributo, para assim fazer nascer o crédito tributário.

Diante dos fatos expostos, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão singular.

**VOTO DIVERGENTE – Conselheiro Willian Peres Bittencourte**

Trata-se de recurso interposto contra decisão da primeira instância administrativa que não acolheu impugnação apresentada pelo contribuinte.

Na razões de seu recurso, em apertada síntese, aduz a recorrente que: i) após ter sido notificada acerca do auto de infração gerreado promoveu os atos necessários à sua regularização, razão pela qual, ao seu ver, o auto de infração lavrado seria nulo; de igual



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



forma, reclama ii) ser ilegal a sanção aplicada no auto de infração nº 447/2019, com fundamento no disposto no art. 537, inciso I, da LC Municipal nº 287/2018, porquanto ao exercer atividade de baixo risco (serviço de advocacia), não estaria obrigada a requerer a inscrição prévia de seu estabelecimento profissional junto à municipalidade antes de iniciar suas atividades, a teor do que previsto na MP nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019, já que o fato que constitui a infração e que motivou a lavratura do auto de infração — **“Estar em atividade sem possuir a Licença de Localização”** — deixou de ser considerado pela nova lei infração administrativa.

Em mesa os autos para julgamento, a Ilustre relatora, Conselheira Liliane Pedroso Vieira, conheceu do recurso interposto e, no mérito, porém, negou-lhe provimento.

Por conta dos debates ocorridos na sessão, pedi vista dos autos para melhor análise do caso concreto, diante de suas especificidades.

Pois bem. Analisando-se detidamente os autos, peço vênia para divergir da nobre relatora.

E o faço isso porque entendo que a questão precisa ser analisada à luz do que previsto no art. 106, II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional (CTN), reproduzido que foi em sua integralidade na redação do art. 16 da LC Municipal nº 287/2018 (CTM), as quais estão vigentes e são impositivas; ambas preveem que lei nova mais benéfica aplica-se a atos ou fatos pretéritos, desde de que tratando-se de ato não definitivamente julgado (o que é exatamente o caso dos autos, já que estamos diante de exigência fiscal ainda não definitivamente julgada), quando a lei nova deixe de definir o fato como infração.

---

Rua Domênico Sonego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris  
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



**Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



A propósito, assim dispõe o CTN:

**“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

[...]

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração;”**

No mesmo sentido a literal redação do Código Tributário Municipal:

**“Art. 16 A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:**

[...]

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração;”**

Com efeito, até 30/04/2019, sempre foi obrigatório no município de Criciúma por parte de qualquer profissional liberal ou qualquer sociedade empresarial, antes de iniciar suas atividades, solicitar previamente a inscrição junto à municipalidade para fins de obtenção de Licença de Funcionamento, o denominado alvará, a teor do que previsto no art. 341 da LC 287/2018, a qual assim prevê:

**“Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.”**

---

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris  
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Ocorre que por força da entrada em vigor da MP 881/2019, posteriormente transformada na Lei 13.874/2019, em seu art. 3º, inc. I, foi assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro o direito de desenvolver atividade econômica sem a necessidade de qualquer ato público de liberação prévia de atividade, dentre os quais a inscrição prévia para fins de obtenção de Licença de Funcionamento (alvará de funcionamento - §6º, art. 1º da Lei 13.874/2019), desde que a atividade a ser exercida enquadre-se como atividade de baixo risco.

Essa determinação legal, inclusive, padroniza em âmbito federal o cipoal de normas díspares existentes nos mais de 5.000 (cinco mil) municípios do Brasil, o que dificulta a abertura de negócios e empreendimentos em nosso país, dado a enorme quantidade de exigências, muitas vezes absurdas, que cada ente político faz conforme seu critério de conveniência. Imagine-se, são milhões e milhares de normas legais e infralegais que cada empreendedor precisa observar quando quer abrir um negócio, o que, evidentemente, atravanca a atividade econômica.

Logo, a Lei 13.874/2019 veio moralizar e colocar um freio em tamanha insanidade e inflação legislativa, criando um padrão nacional de atividades de baixo, médio e alto potencial de prejudicialidade coletiva, estabelecendo requisitos e padrões que trazem segurança jurídica aos cidadãos que queiram abrir seu negócio. Nada mais salutar!

Aliás, a novel legislação nada mais fez do que tornar real a regulamentação do, até então esquecido, princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da CF/88, segundo o qual “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos”.

Daí porque, em obediência a este novo padrão nacional decorrente de Lei e da Constituição, foi que o próprio Município de Criciúma, por meio da LC Municipal nº

---

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris  
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



342/2019, acrescentou um novo parágrafo (parágrafo quarto) à vetusta redação do art. 341 da LC Municipal nº 287/2018, passando a dispor que, para as atividades de baixo risco, dentre as quais a desenvolvida pela recorrente (atividades de advocacia), não é mais obrigatório a inscrição prévia do estabelecimento para fins de início regular de suas atividades, consoante literal redação que abaixo reproduzo:

**“4º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, a inscrição do estabelecimento não será obrigatória para o início das atividades e será realizada conforme regulamento.” (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2019)**

Logo, em tendo o próprio município, por meio de Lei própria, deixado de considerar como infração o início de atividade sem prévia inscrição obrigatória na hipótese de atividade de baixo risco (caso dos autos), cai por terra a sanção aplicada no auto de infração recorrido, porquanto o fato que constitui a infração e que serviu de motivação à lavratura da multa (“**Estar em atividade sem possuir a Licença de Localização**”) deixou de ser considerado um ilícito pela nova LC Municipal nº 342/2019, violando assim o princípio da estrita legalidade tributária manter-se a cobrança nos termos em que delineada.

A propósito, assim rezava a redação originária (vigente à época da lavratura auto de infração) do art. 357, inc. I, da LC Municipal nº 287/2019, invocado como fundamento legal para aplicação da multa:

**Art. 357 As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:**



**I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs [...]**

Vê-se, assim, que é ululante que a multa aplicada de 10 UFM's contra a recorrente, no alto valor de R\$ 1.245,80, a qual supera em mais de 300% o valor da própria taxa devida (inc. I, §4º, do art. 348 da Lei 287/2018), fundou-se na suposta infração pela falta de inscrição (que antes era obrigatória e agora não mais), não sendo mais ilícito para as atividades de baixo risco iniciar-se atividade profissional sem inscrição prévia para fins de obtenção de Licença de Localização.

Logo, a partir da nova redação trazida pela LC Municipal nº 342/2019, que acrescentou o parágrafo quarto ao art. 341 da LC 287/2018, não mais há suporte legal para que uma atividade de baixo risco venha a ser multada por estar funcionando sem inscrição (sem Alvará), já que a mesma está desobrigada de qualquer ato público de liberação para funcionar.

Desobrigado (como a própria palavra está a dizer) é não estar obrigado a fazê-lo. A própria Lei 13.874/2019 traz explícita esta não obrigação ao prever que a fiscalização, se for conveniente à administração pública, poderá ser exercida posteriormente, na hipótese de ilícito a qualquer outra norma de ordem legal, tais quais, infração a normas de saúde, higiene, posturas urbanísticas, dentre outras. Tudo isso em homenagem ao princípio da livre iniciativa, ou da liberdade econômica, desde que, obviamente, trate-se de atividade de baixo risco.

Vê-se, pois, que o auto de infração não traz nenhum outro fato impeditivo, modificativo ou desconstitutivo do direito da recorrente de funcionar sem inscrição, apenas referindo-se a “Estar em atividade sem possuir a Licença de Localização”. Esse é o único fato que dá suporte a lavratura da infração.



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Não há menção à violação a qualquer outro tipo de norma, a não ser o indigitado exercício de atividade sem alvará.

Há, ainda, uma outra questão fática importantíssima que deixou de ser trazido à tona no voto da ilustre conselheira relatora, qual seja, o “relatório de protocolo” que consta à fl. 12 do processo nº 572301, que tramitou na primeira instância, o consta no apenso ao presente recurso. Referido documento da fl. 12 confirma que a própria municipalidade, ao ser solicitado pela recorrente inscrição no cadastro municipal para fins de obtenção de alvará na internet, emitiu relatório apontando ser a inscrição isenta do pagamento de taxa, com os seguintes dizeres “protocolo isento – não gera boleto”.

Ou seja, se o ato de inscrição de atividade de baixo risco é isento do pagamento de taxa, conforme consta, sequer há suporte fático para incidência do invocado art. 357, inc. I, da LC 287/2018 que motiva o auto de infração, porquanto não há suporte para ocorrência de “**Infrações às normas relativas a Taxa**”, já que não há obrigação de se pagar taxa no caso. A inscrição, repita-se, é isenta!

Isto é, não seria lógico alguém ser multado por suposta infração à norma relativa à taxa, se o ato em si de inscrição de atividade de baixo risco não comporta sequer o pagamento de taxa! Seria mesmo estranho, para não dizer absurdo, um ato isento comportar aplicação de sanção pecuniária tão desproporcional e alta no valor de R\$ 1.245,80, única e tão somente pela insistência de tentar salvar ato administrativo tributário chapadamente inquinado de ilegalidade e de falta de bom senso, data vênia!

Aliás, aplicar-se o Direito nada mais é do que a prática do bom senso, o que, evidentemente, o caso presente está a reclamar.

---

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris  
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Assim, presente tal suporte fático, incide no caso a regra da lei municipal mais benéfica trazida com a LC Municipal nº 342/2019) que deixou de considerar como obrigatória a inscrição prévia para início de atividade de baixo risco, a qual, interpretada conjuntamente com a diretriz do art. 106, inc. II, alínea “a” do CTN combinado com o art. 16 da LC Municipal nº 287/2018, retroage para beneficiar o recorrente, não se constituindo ato infracional iniciar atividade sem alvará, sobretudo quanto este ato em si é isento do pagamento de taxa.

Com estas considerações, peço vênia para inaugurar a divergência e dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte. É como voto.

### **DECISÃO**

Do exposto, por maioria de votos, acompanhando o voto da relatora, conhece-se do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão singular.

### **VOTAÇÃO**

<u>Liliane Pedroso Vieira – Relatora</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – Conselheira</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO</u>
<u>Rafael da Silva Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	<u>DESPROVIDO</u>



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



## INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Liliane Pedroso Vieira

Relatora

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC